



DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020
(APENSADOS PL 2511/2020, PL 3660/2023)**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais, em meio físico ou virtual, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

§ 1º Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.





DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2053/2020

SBT-A n.1

